



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

### GABINETE DO DOUTOR RENAN SALES VANDERLEI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600380-06.2024.6.08.0000 - Anchieta - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais]

IMPETRANTE: JUNTOS, VAMOS VOLTAR A DAR CERTO! [PODE/PDT/MDB/MOBILIZA/AGIR/PMB/DC] - ANCHIETA - ES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERFEN JOSE RIBEIRO SANTOS - DF26784, DAURY CESAR FABRIZ - ES5345, MARTA KELLY ALMEIDA GOMES RODRIGUES - ES25133, FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA - ES10585

IMPETRADO: JUÍZO DA 017ª ZONA ELEITORAL DE ANCHIETA ES

### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar (ID 9405252), impetrado pela Coligação "JUNTOS, VAMOS VOLTAR A DAR CERTO" (PODE/MDB/AGIR/DC/PMN/PDT/PMB) contra ato judicial proferido pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral de Anchieta-ES, que, nos autos da Representação nº 0600780-66.2024.6.08.0017, proposta em desfavor de BRAND CONSULTORIA E GESTÃO LTDA e MULTIMÍDIA COMUNICAÇÃO LTDA, não apreciou o pedido liminar, determinando-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral com urgência.

A presente ação visa à concessão de medida liminar para suspender a divulgação de pesquisa eleitoral registrada sob o nº ES-05877/2024, com fundamento em supostas irregularidades na realização da referida pesquisa, em desconformidade com a Resolução TSE nº 23.600/2019.

A impetrante alega a que a pesquisa eleitoral realizada pela empresa BRAND Consultoria e Gestão LTDA não atendeu às exigências estabelecidas pela Resolução TSE nº 23.600/2019, apontando vícios insanáveis na pesquisa eleitoral impugnada, a saber:

*"(i) metodologia inadequada em razão do desrespeito à regra do inciso V do art. 33 da Lei 9.504/97 (origem dos recursos, haja vista que a empresa contratante só possui R\$:5.000,00 de capital social);*

*"(ii) manipulação de dados consoante não demonstrar de forma transparente as comunidades e localidades entrevistadas (divergência entre o registro no Pesqe e o pedido de registro);*

(iii) *divergência no plano amostral;*

(iv) *irregular fusão de extratos quanto ao grau de instrução dos eleitores – aglutinação capaz de gerar graves e irreversível desvios no resultado da pesquisa;*

(v) *ausência de fontes adotadas para definição de grupos do eleitorado de Anchieta para possível manipulação.”*

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de suspender a divulgação da pesquisa eleitoral, alegando risco iminente de prejuízo, uma vez que a pesquisa pode ser usada como "palanque eleitoral" em evento público adversário marcado para o dia corrente e, ao final, a segurança definitiva.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, registro que o presente mandado de segurança cumpre os requisitos legais para ser processado, eis que tempestivo e subscrito por advogado devidamente habilitado (ID 9405253).

Ressalto que, na linha do entendimento do TSE, a admissibilidade excepcional do mandado de segurança contra decisões interlocutórias exige não apenas sua irrecorribilidade, mas também a manifesta ilegalidade ou teratologia do ato coator, apto a produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao impetrante (Súmula TSE nº 22; AgR-MS 1832-74, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 13.2.2015).

No caso dos autos, o despacho impugnado deixou de apreciar as razões apresentadas pela impetrante em prol da concessão da medida liminar, restringindo-se a determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação urgente. No entanto, considerando a iminência do pleito eleitoral, a postergação da análise da tutela provisória pleiteada revela-se manifestamente ilegal, especialmente em virtude da natureza urgente do pedido e da celeridade inerente aos feitos de competência da Justiça Eleitoral, cuja atuação eficaz visa garantir a lisura e o equilíbrio do processo democrático.

Passo à análise dos requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar, que exige a demonstração inequívoca da probabilidade do direito e da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O *periculum in mora* refere-se ao risco que o tempo para a concessão da tutela definitiva representa para a efetividade pretendida na prestação jurisdicional. Em outras palavras, caracteriza-se o perigo da demora quando o demandante comprovar que, caso não haja imediata tutela, correrá o risco de perecimento de seu direito. Este é patente no caso *sub examine*, diante da proximidade do pleito vindouro, que ocorrerá em 6/10/2024, daqui a apenas 3 dias.

Quanto ao fundamento relevante, que consiste no convencimento do juiz acerca da probabilidade do direito alegado, mediante cognição sumária, própria dos provimentos de urgência, encontra-se presente na espécie. Explico.

O simples registro de uma pesquisa eleitoral no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) não confere, por si só, permissão para sua divulgação. Ao contrário, o referido registro tem a finalidade de possibilitar o controle, a verificação e a fiscalização da coleta de dados pelo Ministério Público Eleitoral, candidatos, partidos e coligações, em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Além disso, as pesquisas eleitorais vão além de simples instrumentos de mensuração estatística, sendo amplamente utilizadas como estratégias de marketing eleitoral com o objetivo de influenciar o comportamento dos eleitores em favor das campanhas, especialmente pela indução ao voto útil, motivo pelo qual é indispensável a existência de um rigoroso sistema para seu controle e fiscalização.

Analisando-se a irregularidade apontada pela impetrante, consistente na aglutinação das faixas de ponderação quanto à escolaridade, já é possível verificar respaldo suficiente para a suspensão da divulgação da pesquisa impugnada, sendo desnecessária a apreciação das demais.

Isso porque, em análise sumária, após consulta à pesquisa nº ES-05877/2024 no Sistema de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), verifico que o plano amostral restringiu excessivamente a faixa de escolaridade, **reduzindo-a a apenas três faixas**, vejamos:

GRAU DE INSTRUÇÃO	Total	%
Até Ensino Fundamental Completo	146	36,5%
Ensino Médio (Incompleto + Completo)	178	44,5%
Ensino Superior (Incompleto + Completo)	76	19,0%
<b>Total</b>	<b>400</b>	<b>100,0%</b>

A aglutinação excessiva das faixas de escolaridade no plano amostral de pesquisas eleitorais representa uma prática que pode gerar graves distorções no resultado final, especialmente quando essa aglutinação resulta em agrupamentos de perfis heterogêneos de eleitores em termos de escolaridade.

No caso em análise, o ponto controvertido está na forma como a empresa responsável pela pesquisa tratou as variáveis relativas ao grau de instrução dos entrevistados. A impetrante alega que houve a aglutinação inadequada dos extratos de escolaridade no plano amostral, de forma que eleitores com perfis educacionais bastante distintos foram considerados como pertencentes a um único grupo. Essa prática pode gerar desvios

estatísticos substanciais e comprometer a representatividade e a fidedignidade dos resultados.

Ao aglutinar faixas de escolaridade de maneira excessiva, como foi indicado na pesquisa eleitoral impugnada, a pesquisa deixa de captar nuances importantes entre eleitores que podem ter comportamentos eleitorais significativamente diferentes.

Por exemplo, pode haver distinção no perfil e nas preferências eleitorais entre eleitores analfabetos e aqueles com ensino fundamental incompleto. Ao agrupar esses perfis, perde-se a sensibilidade necessária para uma análise fidedigna da realidade eleitoral.

Diante do exposto, conclui-se que **a aglutinação excessiva das faixas de escolaridade** constitui uma irregularidade grave, pois distorce o perfil da amostra e compromete a fidedignidade dos dados coletados, impactando diretamente o equilíbrio e a transparência do processo eleitoral, o que justifica a suspensão da pesquisa até que sejam prestados esclarecimentos adequados e a regularidade da coleta de dados seja comprovada.

Ante o exposto, presentes os requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, **DEFIRO** a liminar para suspender a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o número ES- 05877/2024 até ulterior deliberação do juízo da 17ª Zona Eleitoral-ES, nos autos da Representação nº 0600780-66.2024.6.08.0017.

CITE-SE como litisconsorte o representado na Representação nº 0600780-66.2024.6.08.0017 para que seja cientificado da concessão da presente ordem e para que apresente defesa no prazo legal, bem como se abstenha de divulgar a presente pesquisa, por qualquer meio, nos termos do artigo 16, §§1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, sob pena de multa diária (astreintes) arbitrada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

INTIME-SE a impetrante e NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para prestar as informações que entender necessárias, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria Eleitoral para a emissão de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Findas as diligências, autos conclusos ao Relator.

Vitória-ES, datado e assinado eletronicamente.

**RENAN SALES VANDERLEI**

## Relator